



PROJETO DE LEI Nº /2022

Disciplina a mudança da destinação de cadáveres animais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe da mudança na destinação de cadáveres animais no Município de São Paulo.

Art. 2º Fica o executivo autorizado a mudar a destinação de cadáveres animais que hoje é classificada como resíduo de saúde para o Serviço Funerário da Capital.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no “caput” deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO



JUSTIFICATIVA

Segundo o Censo, o Brasil tem a segunda maior população de cães, aves e gatos em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação. São 54,2 milhões de cães, 23,9 milhões de gatos, 39,8 milhões de aves, 19,1 milhões de peixes e mais 2,3 milhões de outros animais. O total é de 139,3 milhões de pets, sendo que mais de um quarto dos pets brasileiros estão em São Paulo.

Além do sofrimento da perda de um animal de estimação, que cada vez faz mais parte da família, a morte gera muitas dúvidas quanto à destinação do corpo do mascote. Hoje em dia a Prefeitura recebe gratuitamente cadáveres de animais para incineração nos transbordos¹, local este que recebe resíduos domiciliares, destinação muito triste a um ser vivo que temos tanto afeto.

Outra preocupação relativa à destinação dos corpos dos animais está no impacto ambiental provocado pelo descarte ou pelo sepultamento incorreto. O risco por contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas de um cemitério animal é maior que o de um cemitério humano, pois, além dos microrganismos já encontrados na decomposição de um cadáver humano, há a introdução de novos microrganismos que podem infectar vetores e ter potencial zoonótico, ou seja, transmitir doenças para os seres humanos.²

A Câmara Municipal de São Paulo aprovou em 2013 o sepultamento de animais em cemitérios públicos nos jazigos de seus tutores, porém o prefeito da época vetou a lei, alegando falta de vagas, estrutura e indicando prováveis infrações ambientais.³

Ou seja, a população de animais têm aumentado cada vez mais e ainda não temos uma destinação correta e humanizada para estes seres que têm convivido em nossas casas, nos trazendo alegrias e dignos de uma despedida amorosa.

Diante do exposto, o Vereador constata a necessidade de garantir um funeral digno aos bichinhos e que não seja mais classificado como resíduo de saúde. A partida do animalzinho de estimação tem que ser marcada com menos dor e mais conforto.

Para os menos afeitos à criação de animais domésticos, fazer uso de serviços como os descritos acima pode parecer um tanto exagerado. Segundo pesquisa feita pelo Instituto de Geociência da USP, em 2019, 60% dos pets mortos em residências são enterrados pelos próprios donos; 7% são colocados em sacos de lixo na calçada ou em caçambas; 20% são jogados na rua; e apenas 13% são entregues à clínicas veterinárias para a destinação correta.



No entanto, o descarte incorreto do corpo de cães, gatos e outros bichinhos pode levar à multas, com valores entre R\$500 e R\$ 13 mil, ou até mesmo reclusão de até quatro anos. De acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.605, enterrar o animal em casa, em terrenos baldios ou descartá-lo em local inapropriado é considerado crime ambiental pois a decomposição desses animais e o necrochorume resultante dela contaminam o solo e os lençóis freáticos.

Referências:

- 1 - <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-oferece-cremacao-de-animais-de-estimacao-mortos>
- 2 - FIGUEIREDO FILHO, Y. A. ; PACHECO, A. Cemitérios de animais domésticos e impactos ambientais. In: XVI CONGRESSO BRASILEIRO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS e XVII ENCONTRO NACIONAL DE PERFURADORES DE POÇOS, 2010, São Luís. Anais... São Luís: CBAS/ENPP, 2010. p. 1-18.
- 3 - -SÃO PAULO. Razões de veto. Projeto de lei nº 305/13. Ofício ATL nº 213, de 16 de dezembro de 2013. Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/veto/VEPL0305-2013.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO